



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 5881

“DISPÕE SOBRE NORMAS COMPLEMENTARES DE CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA PARA OS VEÍCULOS ABRANGIDOS PELAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E ÀS BICICLETAS ELÉTRICAS, NO ÂMBITO DA MICROMOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares de circulação e segurança aplicáveis aos veículos abrangidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN relativas aos equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos e às bicicletas elétricas, no âmbito da micromobilidade urbana do Município de São Sebastião do Paraíso, observado o disposto na legislação federal.

Art. 2º Os condutores dos veículos de que trata esta Lei deverão:

- I – respeitar a sinalização de trânsito e o sentido de circulação das vias;
- II – utilizar capacete de segurança devidamente afixado durante toda a condução do veículo;
- III – conduzir o veículo com prudência, preservando a segurança dos pedestres e dos demais usuários da via.

Art. 3º É vedada a circulação dos veículos de que trata esta Lei:

- I – em calçadas, passeios públicos, áreas de circulação exclusiva de pedestres ou demais espaços destinados ao trânsito de pedestres, salvo quando houver sinalização regulamentadora autorizando expressamente essa circulação;
- II – em sentido contrário ao fluxo regulamentado da via;
- III – em locais cuja circulação seja proibida pela legislação de trânsito ou por sinalização regularmente instalada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações educativas, campanhas de conscientização e outras medidas voltadas à orientação dos usuários dos equipamentos de micromobilidade urbana, observadas as disponibilidades administrativas, financeiras e orçamentárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e à aplicação das medidas administrativas e sanções cabíveis decorrentes do descumprimento de suas disposições,

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

observado o disposto na legislação federal de trânsito e nas normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 14 de julho de 2026.

VER. JULIANO CARLOS REIS

VER^a MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS

VER. RONEY WALDEMAR DE OLIVEIRA VILAÇA

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas complementares de circulação e segurança para os veículos abrangidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN relativas aos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e às bicicletas elétricas, inseridos no contexto da micromobilidade urbana.

Nos últimos anos, verificou-se significativo aumento da utilização desses equipamentos em São Sebastião do Paraíso, especialmente por adolescentes e jovens, muitas vezes sem a utilização de capacete, trafegando na contramão, desrespeitando a sinalização de trânsito ou circulando em áreas destinadas aos pedestres, circunstâncias que elevam consideravelmente o risco de acidentes.

Como regra geral, a proposta veda a circulação desses veículos em calçadas, passeios públicos e demais espaços destinados aos pedestres, admitindo exceção apenas quando houver sinalização específica autorizando essa circulação, garantindo maior proteção às pessoas que utilizam esses locais.

A proposição não altera a classificação dos veículos nem disciplina normas gerais de trânsito, matéria de competência privativa da União. Limita-se a estabelecer normas complementares relacionadas à organização da micromobilidade urbana, à segurança viária e à adequada utilização dos espaços públicos municipais, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não cria infrações nem estabelece penalidades administrativas, preservando as competências dos órgãos executivos de trânsito e a aplicação da legislação federal pertinente, limitando-se à fixação de diretrizes voltadas à promoção da segurança e da convivência harmoniosa entre os diversos usuários das vias públicas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca promover maior segurança no trânsito municipal, prevenir acidentes e incentivar o uso responsável dos equipamentos de micromobilidade urbana, acompanhando a crescente utilização desses veículos no Município.